

Registro: 2025.0000279924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002268-88.2022.8.26.0244/50000, da Comarca de Iguape, em que é embargante RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1002268-88.2022.8.26.0244/50000

Embargante: Ricardo Oliveira de Carvalho

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Iguape - 2ª Vara

Voto nº 4.815

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **RECURSO DO AUTOR.** PRETENSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DESCABIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

Recurso ao autor. Alegação autoral de omissão no acórdão. Natureza acidentária da demanda, assim estabelecida pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Decisão que enfrentou devidamente a questão ora levantada, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado. Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO contra o v. acórdão (fls. 136/144 dos autos principais) que negou provimento ao recurso do autor confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, ressalvada a isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, pois a despeito de não ter sido comprovado o acidente de trabalho, a Lei nº 8.213/91 autoriza a concessão de auxílio-acidente para indenizar lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Pugna pela anulação do acórdão embargado e requer a remessa dos autos para a Justiça Federal. (fls.1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Constam do v. acórdão, de forma clara e precisa, os motivos que levaram a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos constantes da inicial, ante a não comprovação do nexo causal do acidente com o trabalho exercido.

Decerto, pontuou o aresto embargado que, muito embora demonstrada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, é indevida a concessão de benefício de espécie acidentária, porquanto não comprovada a existência de nexo causalidade laboral, considerando-se que, a despeito de comprovado o acidente de trânsito nos autos, não foi demonstrado que o infortúnio se deu durante o horário do expediente ou no trajeto entre a residência e o local de trabalho.

Além disso, “[n]ão foram acostados aos autos: CAT, RAAT, declaração do responsável pela CIPA, outros documentos médicos relativos ao suposto acidente de trabalho, nem mesmo prévia concessão de benefício de natureza acidentária” (fl. 140).

Por fim, como visto, o pedido e a causa de pedir se relacionam a acidentes do trabalho, matéria afeta à competência da Justiça Estadual. Portanto, descabida a remessa dos autos à Justiça Federal, entendimento amparado, aliás, em vasta jurisprudência do Colendo Superior de Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, devidamente reproduzida no v. acórdão embargado. (fls. 142/143).

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do *decisum*, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de ver acolhida sua pretensão, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração do autor**, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator